



Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo &lt;supelcoedu@gmail.com&gt;

---

## Impugnação PE 90198/2025

---

**Totaltec Setor Licitação** <licitappamao@hotmail.com>  
Para: "supelcoedu@gmail.com" <supelcoedu@gmail.com>

22 de setembro de 2025 às 12:07

Prezados,

Segue impugnação ao PE 90198/2025.

Atenciosamente.

**Priscila Sousa**

Setor de Licitação

WhatsApp: (92) 99150-5238

**Empresa Andre Lima de Souza Ltda**

CNPJ: 10.720.502/0001-40

---

### 3 anexos

**Impugnacao\_SUPEL\_assinado-1.pdf**  
355K

**9. JUR. IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL (1).pdf**  
160K

**7. JUR. QUINTA ALTERAÇÃO (1).pdf**  
3489K

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90198/2025 – Processo SEI nº 0070.000840/2024-24**

ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.720.502/0001-40 com sede à Travessa Turmalina, n.º 19, CJ Manau, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM, neste ato representada pelo Sr. Andre Lima de Souza, portador do documento de identidade nº 29.425.750-0 e CPF nº 299.192.198-60, vem, tempestiva e respeitosamente, IMPUGNAR o item 21.4.14.1 do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, nos termos do item 6.1 do edital, que permite a qualquer interessado impugnar o edital até três dias úteis antes da data de abertura das propostas, fixada para o dia 29/09/2025. Portanto, trata-se de manifestação plenamente oportuna e admissível.

## II. DO OBJETO DO CERTAME

O objeto da licitação em epígrafe é a **prestaçāo de serviços de manutenção preventiva e corretiva em rede de fibras ópticas, visando atender às necessidades da Governo do Estado de Rondônia e garantir a execução eficiente dos serviços, bem como a continuidade da operação da INFOVIA.**

O objeto trata-se da prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva em rede de fibras ópticas, com o propósito de assegurar o pleno funcionamento da INFOVIA do Estado de Rondônia. Esses serviços visam garantir a continuidade e a eficiência da infraestrutura de telecomunicações do Governo, preservando a qualidade da transmissão de dados e a estabilidade da rede que dá suporte às atividades administrativas e operacionais da Administração Pública Estadual.

## III. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O item 21.4.14.1 exige, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de Certificação ISO 9001 ou equivalente em sistemas de gestão da qualidade. Trata-se de exigência objetiva, absoluta e genérica, que impõe um requisito empresarial de gestão que não possui pertinência direta, necessária ou proporcional com o objeto do certame que consiste em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em rede de fibras ópticas e que, na prática, gera barreira inaceitável à ampla competitividade.

Não há nos autos qualquer fundamentação técnica ou justificativa que demonstre a indispensabilidade da ISO 9001 para a execução dos serviços contratados. O próprio edital já prevê requisitos adequados e suficientes: atestados de experiência, certificações técnicas específicas em tecnologia de fibra óptica (CFOT/FOA), comprovação de treinamento em segurança (NR-10/NR-35) e exigência de experiência mínima em redes de grande porte. Exigir ISO 9001 é confundir escopo,

sendo pertinente a fabricantes de produtos, mas não a prestadores de serviços.

Do ponto de vista jurídico, a exigência afronta princípios constitucionais e legais: viola a ampla competitividade e isonomia (art. 37, caput, CF e art. 11, I, da Lei 14.133/2021), a razoabilidade e proporcionalidade, e compromete a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, II, da mesma lei).

Fato é que exigir que as licitantes possuam as certificações solicitadas, além de não acrescentar na capacidade técnica, demonstra-se restritivo e limitado, o que foge do objetivo da realização da licitação, qual seja a *seleção da proposta mais vantajosa*, ademais demonstra tratamento desigual entre as licitantes, o que acarreta drástica diminuição da competitividade do certame.

Em comento a irresignação aqui debatida, cabe trazer à tona breve comento do Doutrinador Marçal Justen Filho in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 7<sup>a</sup> ed., p. 348-349, acrescenta:

*“Trata-se de que a ausência da certificação ISO 9000 não significa inexistência de requisitos de habilitação. UMA EMPRESA PODE PREENCHER TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA CERTIFICAÇÃO, MAS NUNCA TER TIDO INTERESSE EM FORMALIZAR ESSE RESULTADO. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar.”*

Importa dizer ainda, que a Lei não atrela a apresentação da certificação ISO 9001 a capacidade técnica da licitante, ou seja, esta licitante ainda que não possua as certificações exigidas, detêm plena capacidade técnica para a execução do serviço.

Neste sentido, o próprio Tribunal de Contas da União dispõe na súmula 272 o que se segue:

*"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO."*

Ademais, decidiu reiteradas vezes que a imposição de certificações ISO sem demonstração de absoluta necessidade viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade. Tais decisões reconhecem que a Administração não pode criar barreiras artificiais que afastem empresas capacitadas da disputa, sob pena de restringir a competição e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

***TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário***

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:*

*9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframaque:*

*...*

*9.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;*

Na prática, a exigência da ISO 9001 excluirá do certame empresas

idôneas e experientes que não possuem a certificação por se tratar de requisito oneroso e desnecessário. Isso reduzirá a concorrência, encarecerá o certame e comprometerá a eficiência da contratação, em total afronta ao interesse público.

Diante de todo o exposto acima, cumpre-se a necessidade de imediata supressão da exigência contida nos itens apontados, haja vista a exigência diminui de forma significativa a quantidade de licitantes aptos a participar, o que fere de morte o princípio da isonomia, e consequentemente impede a contratação da melhor oferta.

#### IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. a supressão da exigência da ISO 9001 do edital e seus anexos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Manaus-AM, 22 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente  
 ANDRE LIMA DE SOUZA  
Data: 22/09/2025 12:02:41-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Andre Lima de Souza  
Diretor Executivo  
CPF: 299.192.198-60